



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.786 - CE (2012/0093105-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDENTE. TESES DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA, E DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DA SURPRESA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que para afastar a tese de legítima defesa, o Tribunal estadual analisou fatos e provas, sendo vedada a esta Casa de Justiça também fazê-lo, ainda que para viabilizar a adoção da tese de que a conduta foi praticada sob a referida excludente de ilicitude.

2. Além disso, ficou patente a apreciação da tese de legítima defesa real pelo acórdão estadual, não sendo, mesmo, a hipótese de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.786 - CE (2012/0093105-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto por FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES contra a decisão de fls. 924/929, resumida nestes termos:

"PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDENTE. TESES DE CONDENÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA, E DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DA SURPRESA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O Agravante alega que a solução das teses defensivas trazidas ao conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça não demanda reexame de matéria fática.

Aduz, ainda, que houve sim omissão do Tribunal estadual acerca da ocorrência da legítima defesa real.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, "[...] para que seja o Agravo de Instrumento em Recurso Especial provido para determinar o processamento do Recurso Especial" (fl. 944).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.786 - CE (2012/0093105-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDENTE. TESES DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA, E DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DA SURPRESA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que para afastar a tese de legítima defesa, o Tribunal estadual analisou fatos e provas, sendo vedada a esta Casa de Justiça também fazê-lo, ainda que para viabilizar a adoção da tese de que a conduta foi praticada sob a referida excludente de ilicitude.

2. Além disso, ficou patente a apreciação da tese de legítima defesa real pelo acórdão estadual, não sendo, mesmo, a hipótese de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que para afastar a tese de legítima defesa, o Tribunal estadual analisou fatos e provas, sendo vedada a esta Casa de Justiça também fazê-lo, ainda que para viabilizar a adoção da tese de que a conduta foi praticada sob a referida excludente de ilicitude.

Além disso, ficou patente a apreciação da tese de legítima defesa real pelo acórdão estadual, não sendo, mesmo, a hipótese de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Desse modo, apresento a decisão agravada ao Colegiado da Quinta Turma, para que seja ratificada, no que interessa, *verbis*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal local afastou o argumento de condenação contrária à prova dos autos, superando a tese de legítima defesa, com apoio nestes fundamentos, no que releva:

'[...]

Como é cediço, a decisão dos Jurados deve ser anulada quando se dissocia completamente da prova dos autos. Havendo duas teses verossímeis e, optando por uma delas, age o Conselho de Sentença de forma irreprochável, devendo sua decisão ser mantida, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos.

Dos autos, verifica-se que a tese exposta pelo apelante não merece prosperar. Com efeito, **o réu José Nicácio Félix de Sousa alega ter cometido o homicídio sob o pálio da legítima defesa putativa, tendo acreditado que a vítima, policial militar, iria sacar sua arma.**

Alega, ainda, inexistirem o motivo torpe e a impossibilidade de defesa do ofendido, qualificadoras estas reconhecidas pelo Júri.

Nada obstante, mediante uma detida análise dos elementos de prova constantes dos autos, **verifica-se a existência de considerável fulcro probatório apto a embasar a decisão condenatória do Conselho de Sentença, afastando-se a tese de apelação ora examinada.**

Autoria e materialidade restaram sobejamente comprovadas, não sendo negadas pela defesa.

Com efeito, observa-se que no depoimento de fls. 23/24, a testemunha Francisco Ferreira da Silva, motorista do ônibus em que se encontrava a vítima, descreve os acontecimentos que envolveram o óbito ocorrido. Aduz a indigitada testemunha, pelo que se transcreve abaixo:

'(...) que, segunda-feira passada, dia 17 do andante, o depoente dirigia o ônibus de prefixo 17, fazendo a linha de aerolândia, e no horário de 17,30 horas, quando acabava de parar o veículo numa parada que fica em frente a um mercantil, pela rua Ten. Jaime Andrade, Aerolândia, constatou vários disparos de arma de fogo, e naquele instante, observou que o CABO PM, de nome Evandil, que segundos antes viajara no seu ônibus, fora atingido, indo cair ao solo, quase em frente ao mencionado estabelecimento; (...) que, na ocasião do desfecho, a vítima estava fardada e conduzia seu revólver no coldre, porém, **pelo que pode observar, a vítima foi alvo de uma emboscada, assim também comentavam aqueles que estavam no interior do ônibus, pois, tudo transcorreu muito depressa;** (...)'

 (fls. 23/24).

O depoimento de José Solonildo Peixoto Bezerra (fls. 21/23) confirma o que foi exposto acima.

Diante das circunstâncias, é lícito crer que, **dada a forma e a velocidade com que se deram os disparos, o delito sob exame**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta características que revelam a antecipação do acusado e sua determinação de emboscar a vítima quando esta havia acabado de descer do ônibus. Tal conclusão infirma a ideia de que o réu possa ter agido em resposta a uma possível agressão iminente por parte do falecido, pois aquele já estava à espera deste último munido da arma do crime.' (fls. 746/747; sem grifos no original.)

Como se vê, é absolutamente impertinente a alegada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que foi explícita a apreciação da tese de legítima defesa pelo acórdão impugnado.

Também sem sucesso a alegação de decisão contrária à prova dos autos, pois, de acordo com o entendimento do Tribunal local, da análise do conjunto fático probatório, ficou patente a premeditação do Recorrente ao praticar a conduta delitiva, o que, de per si, afasta a tese de legítima defesa.

Ademais, para decidir de modo contrário, esta Corte Superior de Justiça teria, impreterivelmente, de aprofundar-se na análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito, têm-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, 'não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão verossímil contida no processo', fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

[...]' (AgRg no AREsp 350.480/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 24/10/2013; sem grifos no original.)

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sentença condenatória teria sido contrária à prova dos autos, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. *'A insurgência pautada sob o fundamento de que a decisão dos Jurados deu-se de forma contrária à prova dos autos não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior' (STJ, AgRg no AREsp 106.042/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012).*

III. *Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 27.588/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/12/2012; sem grifos no original)*

De igual maneira, para afastar as qualificadoras do motivo torpe e da surpresa, este Superior Tribunal de Justiça teria de revisitar todo o acervo de fatos e provas, o que é obstado pela já mencionada Súmula n.º 07, uma vez que o Tribunal local vislumbrou, nos autos, embasamento fático idôneo à manutenção delas. É o que se vê destes trechos do acórdão impugnado, litteris:

'Da mesma forma, foi reiterado por diversas testemunhas e pelo próprio apelante, que agente e vítima haviam anteriormente se desentendido. Sobressai dos autos que o réu agiu em resposta ao fato de responder a um processo de lesão corporal causada na vítima em uma ocasião anterior, tudo isto porque o ofendido tinha uma dívida no comércio do apelante.

*Logo, o que se conclui é que **ambas as qualificadoras, motivo torpe e impossibilidade defesa, encontram suporte nas provas coligidas aos autos. Destarte, percebe-se que a decisão do Conselho de Sentença resta sobejamente fulcrada nos elementos probatórios constantes dos fólios ora sob enfoque.***

Em delitos da competência do júri, quando se argui a existência de conclusão precipitada dos jurados e absolutamente contrária à prova dos autos, o cerne da questão está sempre em perquirir se o Conselho de Sentença, ao acatar a versão vencedora, o fez apoiado numa das teses existentes para as circunstâncias do fato delituoso, a qual encontra respaldo nas provas dos autos, conforme acima realçado.

E, in casu, como já ressaltado, a tese tomada pelo Conselho de Sentença parece ser aquela que mais se adequa às provas constantes dos autos, uma vez que existem elementos suficientes para o vislumbre das nuances que permeiam o evento criminoso.

Registre-se que, para ser considerada contrária à prova dos autos, a decisão do júri deve ser desprovida de qualquer sustentáculo probatório, o que, absolutamente, não ocorre no caso concreto.

[...]

À vista do exposto, e em consonância com o parecer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

douta Procuradoria Geral de Justiça, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a decisão do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

É como voto.' (fls. 747/749; sem grifos no original.)

Assim, à falta de qualquer mácula, o acórdão estadual deve ser mantido intacto pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 926/929)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0093105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 175.786 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2524824200380600001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO VALDENY ACIOLY GUEDES
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.